



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2014

Susta os efeitos do Decreto federal nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que “institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto federal nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que “institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação - SNPS, e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 26/05/2014, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto federal nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que “institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação - SNPS, e dá outras providências”, editado pela Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais relativas à edição de decretos e à organização da Administração pública federal.

Com a proposta de “fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil”, Sua Excelência criou o “Programa Nacional de Participação Social”.

Recebido em 2/6/14
Hora 13:03

Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM

Entre seus objetivos primárias, estão os seguintes:

- “I - consolidar a participação social como método de governo;
- II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;
- III - aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;
- IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas de governo federal;
- V - desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;
- VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, tais como códigos fonte livres e auditáveis, ou os disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro;
- VII - desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;
- VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil; e
- IX - incentivar a participação social nos entes federados.”

Para tanto, o PNPS implementa instâncias de relacionamento institucional direto da população com o Poder Executivo federal, através da criação de conselhos e comissões de políticas públicas, conferências, ouvidorias, mesas e fóruns de diálogo e audiências e consultas públicas, inclusive através de ambientes virtuais de participação social.

Abre, ainda, a determinação (por meio de uma cominação normativa), voltada aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, de “considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos neste Decreto, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas” (art. 5º).

Cria, ainda, mecanismo de representação popular impróprio, por meio de eleição de representantes da sociedade civil para o exercício de mandato em conselhos de políticas públicas, ou, ainda, mediante indicação

direta (art. 10 e 11). Também estabelece modalidade de democracia direta quando fixa diretrizes, por exemplo, para a atuação das chamadas “mesas de diálogo” (art. 14) e na criação de ambientes virtuais de participação social (art. 18).

Assim que foi publicado, o Decreto instituidor do PNPS foi objeto de críticas alarmantes advindas de órgãos da imprensa. E com razão.

Trata-se de uma forma polida com que a Presidente da República decreta a falência do Poder Legislativo federal e o sucateamento total e absoluto do Congresso Nacional.

Uma vez que a Constituição Federal estabeleceu a forma de governo e de Estado e o sistema político de representação popular, cabe a cada um dos Poderes públicos constituídos respeitar e cumprir o que lhe fora estabelecido pelo povo - titular único do poder.

E a opção feita para a regência da sociedade brasileira foi a de democracia mista, onde as formas de participação direta do povo estão clara e taxativamente definidas.

Não há, na Constituição federal, abertura para a ampliação desse sistema, nem para sua reinvenção, mais ainda por meio de ato unilateral advindo de um dos Poderes. Máxime quando a nova formatação de democracia direta proposta avança sobre as atribuições constitucionais de outro Poder.

O art. 14 da Lei Maior é cristalino:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular."

Além disso, este é um Estado Democrático de Direito, um Estado Constitucional, onde todo os espaços de participação popular devem ser pautados pela regência da lei, em atenção e respeito ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Vale dizer: além de instituir modalidades de representação popular e democracia direta, bem como além de invadir as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo federal, o PNPS não foi constituído com a devida e necessária participação dos legítimos representantes populares: os deputados e senadores da República.

Uma iniciativa dessa natureza, que decreta o alijamento do Congresso Nacional na discussão das políticas públicas, jamais poderia ter sido instituída sem o devido processo legislativo constitucional.

Sua Excelência, Presidente da República, por meio desta proposta, ratifica o desrespeito permanente que dedica ao Congresso Nacional, como o faz rotineiramente com a edição desenfreada de medidas provisórias e a dominação da pauta do Congresso Nacional. Exemplo recente vimos na aprovação do Marco Civil da Internet, que, a despeito da participação sólida da Câmara dos Deputados, que discutiu a proposta por 3 anos, não pôde ser discutido no Senado Federal, apesar das dezenas de emendas que foram propostas por senadores legitimamente interessados em aprimorar o projeto.

Portanto, com o objetivo de sustar essa inconstitucional proposta, por nítida invasão das atribuições constitucionais do Congresso Nacional, bem como visando zelar pela preservação de sua competência legislativa, propomos o presente Decreto Legislativo, pelo que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2014.



Senador ALVARO DIAS
PSDB-PR

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 3/6/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:12619/2014